



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.006356/2005-22
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2801-000.193 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de março de 2013
Assunto IRPF
Recorrente USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ALCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (25/06/2014), em substituição ao Presidente Antonio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora ad hoc na data de formalização da decisão (25/06/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (fls. 173 a 179) em face de acórdão proferido pela Colenda P Turma da DRJ de Campo Grande — MS (fls. 157 a 162), que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento referente ao lançamento do ITR do exercício 2000, consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 07.

Conforme se depreende do demonstrativo de apuração do ITR de fls. 02, bem como da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06, constantes do auto de infração,

foi glosada a área objeto de exploração extrativa (2.000 ha) porque não foi apresentada nota fiscal de venda ou transferência, ou outro documento qualquer, comprobatório da extração do produto vegetal no imóvel em questão, conforme o art. 10, § 1º, inciso V, letra "c", da Lei nº 9.393/96 e arts. 27 e 28 do Decreto nº 4.382/2002.

Outrossim, no que tange ao VTN — valor da terra nua, apontou-se que não foi apresentado laudo de avaliação de imóveis rurais, conforme NBR 8799 da ABNT, sendo, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393/96, substituído o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal) (fls. fl. 14).

O acórdão ora recorrido manteve o auto de infração, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Rural — ITR

Exercício: 2000

Ementa: Exploração Extrativa

Para que a área de exploração extrativa seja considerada, relativa ao ano base do lançamento, tal exploração deverá ser comprovada. Além da autorização do órgão ambiental, são fundamentais o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, ou outro documento equivalente, comprovando a comercialização do produto no referido ano base.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, aduzindo, em síntese, no tocante ao VTN, que a alegação da decisão recorrida, no sentido de que o laudo não foi elaborado em consonância com as normas da ABNT, não pode servir de base para a manutenção do auto de infração, especialmente porque não menciona em que ponto o referido laudo contrariou as citadas normas técnicas. Concluiu, neste ponto, que impunha-se à Decisão recorrida esclarecer quais os itens da norma ABNT não foram atendidos pelo laudo e porque.

Já com relação à área de exploração extrativa, asseverou-se, em suma, que a autorização de exploração do IBAMA comprovam suficientemente a destinação e a exploração extrativista da área.

Por meio da Resolução nº 3101-00.042 — 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, os membros da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais converteram o julgamento para que a autoridade lançadora informasse sobre a origem dos

dados e os critérios utilizados para chegar à apuração do valor atribuído como VTN no SIPT utilizado no lançamento.

Em cumprimento à referida diligência, foi juntada aos autos a Informação Fiscal de fls. 234/236.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

Conforme relatado, foi realizada diligência para esclarecer questões relativas ao arbitramento do VTN.

No que se refere à glosa da área de exploração extrativa, sustenta a Recorrente que a autorização de exploração do IBAMA comprovam suficientemente a destinação e a exploração extrativista da área.

O Termo de Compromisso para Averbação de Plano de Manejo Florestal de fls. 130/131 foi firmado pelo IBAMA e pela Companhia Agrícola Pedro Ometto, incorporada pela contribuinte. À fl. 132 encontra-se anexada autorização do IBAMA para realização de Plano de Manejo Sustentável Floresta, datada de 19/08/1999, firmado com a antiga proprietária, posteriormente incorporada.

Face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento diligência para que o órgão competente, no caso o IBAMA, se pronuncie sobre o cumprimento do plano de manejo constante dos autos.

Após tais providências e ciência à Contribuinte (para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, em prazo adequado), devem os autos retornar a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.